

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.664/20/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001431794-44  
Impugnação: 40.010149951-74, 40.010149954-17 (Coob.), 40.010149953-36 (Coob.)  
Impugnante: Maria Baguette Pães e Delícias Ltda  
IE: 003002596.00-24  
Agnaldo Martins (Coob.)  
CPF: 780.051.676-87  
Maria Amélia Domiciano Batista Prates (Coob.)  
CPF: 373.069.957-15  
Coobrigados: Fabiano José Portela de Mello  
CPF: 678.113.615-15  
Fonte Boa e Portela Ltda  
IE: 002021003.00-70  
Proc. S. Passivo: Paulo Coutinho Filho  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Restou comprovado que os atos e omissões do Coobrigado concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Contribuinte. Legítima, portanto, a sua manutenção no polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso II do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL.** Constatado, mediante confronto entre as informações constantes de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento da Autuada com as notas fiscais emitidas no mesmo período, que o Sujeito Passivo promoveu saídas de mercadorias desacobertas de notas fiscais. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do art. 194, inciso I do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação,

**art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, com adequação ao disposto no § 2º deste artigo, todos da Lei nº 6.763/75**

**SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Correta a exclusão do regime do Simples Nacional nos termos do disposto no art. 29, inciso V e XI, §§ 1º e 3º da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11 e art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da CGSN nº 140/18 de 22/05/18.**

**Lançamento procedente. Improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Decisões unânimes.**

---

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/15 a 31/05/19, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais, devidamente apreendidos no estabelecimento autuado.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, adequada ao disposto no inciso I, § 2º do citado artigo.

O Contribuinte foi excluído do Regime Especial Simplificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, nos termos do art. 29 inciso V e IX c/c art. 26, inciso I da Lei Complementar nº 123/06, conforme "Termo de Exclusão Simples Nacional" constante do Anexo 4 do Auto de Infração (fl. 38/40), retroativamente a 01/03/19, por ter promovido reiteradas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, conforme apurado neste Auto de Infração.

Foram inseridos no polo passivo, na qualidade de coobrigados a empresa Fonte Boa e Portela Ltda – I.E.: 002.021003.0070 e seus sócios-administradores, bem como os sócios-administradores da Autuada, nos termos do art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, juntamente com o art. 207, § 1º, item 1, todos da Lei nº 6.763/75 combinados com o art. 124 inciso I, art. 135, inciso III e art. 128 todos da Lei Federal Complementar nº 5.172/66 (CTN).

Inconformada, a Autuada e os Coobrigados Maria Amélia Domiciano Batista Prates e Agnaldo Martins apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 2.051/2.056, acompanhada dos documentos de fls. 2.057/2.085, com os argumentos infra elencados:

- acrescentam que o cerceamento de defesa se encontra patente uma vez que a apreensão se deu em documentos e computadores de terceiros, portanto a necessidade de perícia é essencial;

- ponderam que até os quesitos da perícia ficam prejudicados, pois não se sabe a veracidade das informações extraídas dos computadores;

- reiteram que a base de cálculo determinada no Auto de Infração não espelha a realidade, pois toda a saída desacoberta de documento fiscal foi estimada sem qualquer critério.

Por fim, todos rogam pela procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 2.093/2.109, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram, em sua grande maioria, os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações e adaptações de estilo.

### **Da Preliminar**

#### **Da Nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento, uma vez que houve inobservância de ato administrativo essencial à lavratura do Auto de Infração, qual seja, a falta de expedição de “ordem de serviço” nas ações fiscais.

Assevera que houve erro na eleição do sujeito passivo da autuação, dizendo que a ação foi direcionada à empresa Fonte Boa e Portela Ltda e que o sujeito passivo da obrigação tributária é o contribuinte que realizou o fato jurídico, no caso, a empresa Fonte Boa e Portela Ltda. Não poderia, assim, a Impugnante figurar no polo passivo da obrigação tributária de outra empresa.

Diz que não tinha qualquer ingerência e poder de comando sobre as operações praticadas pela empresa Fonte Boa e Portela Ltda.

Acrescenta que os documentos encontrados no local da apreensão não pertencem à Autuada e sim a terceiros. Que a apreensão se deu nas dependências da empresa Fonte Boa e Portela Ltda. Além disso, aduz que a Ordem de Serviço era específica para a empresa Fonte Boa e Portela.

Todavia, razão não lhe assiste, conforme se verá.

Inicialmente cabe esclarecer que para a execução do trabalho fiscal, foi expedida Ordem de Serviço (OS) de nº 08.190002492.82 (fl. 51), em 26/07/19, na qual consta a empresa Fonte Boa e Portela Ltda.

Em consulta aos sistemas da SEF/MG, a Fiscalização consultou que a citada empresa encontrava-se “SUSPENSA” desde 26/02/19. No momento da visita realizada na sede dessa empresa foi informado ao Fisco que no local estava em atividades a empresa Maria Baguette Pães e Delícias Ltda, ora Impugnante.

Em vistoria no local, a Fiscalização constatou que a Impugnante mantinha no recinto de atendimento ao público 03 (três) ECF - Emissor Cupom Fiscal; 03 (três) impressoras não fiscais e 08 (oito) máquinas leitura e transmissão dos dados financeiros através de cartões de débito/crédito (POS - Point of Sale – ponto de venda); todos estes equipamentos cadastrados no CNPJ 16.781.325/0001-99 pertencente à empresa Fonte Boa e Portela Ltda, conforme Auto de Apreensão e Depósito - AAD nº 11235 (fl. 44) e Termo de Constatação de Uso Irregular de ECF (fl. 49).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tendo em vista o flagrante de irregularidade, o próprio Código de Defesa do Contribuinte aprovado pela Lei nº 13.515 de 07/04/00 prevê em seu art. 4º, inciso VI, a dispensa da apresentação da Ordem de Serviço.

Art. 4º - São direitos do contribuinte:

(...)

VI - a apresentação de ordem de serviço nas ações fiscais, dispensada essa nos casos de controle do trânsito de mercadorias, flagrantes e irregularidades constatadas pelo fisco, nas correspondentes ações fiscais continuadas nas empresas inclusive;

(Grifou-se)

Foi emitido também o Auto de Apreensão e Depósito - AAD nº 11234 (fl. 42) para apreensão de diversos documentos encontrados no estabelecimento, bem como o Auto Múltiplo de Copiagem e Autenticação de Arquivos Digitais (fl. 73) para formalizar a apreensão dos arquivos digitais constantes nos equipamentos de propriedade da Impugnante.

Posteriormente à ação, ainda foi feita a emissão dos Autos de Início de Ação Fiscal (AIAF) nºs 10.000031202.33 para a empresa Maria Baguette Pães e Delícias Ltda (fls. 36/37) e 10.000031425.04 empresa Fonte Boa e Portela Ltda (fls. 33/34).

Através dos documentos e dados apreendidos nesse estabelecimento pode-se comprovar que se tratam de documentos tanto da empresa Fonte Boa e Portela Ltda como da empresa Maria Baguette Pães e Delícias Ltda, todos estes documentos anexados aos autos como: notas fiscais de compras, controles de caixa, extratos bancários, boletos bancários, livro de ata, livro de registro de empregados, etc.

Destaca-se, também, a apreensão de diversas plantas de "Situação e Localização" de um projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Divinópolis, no qual se comprova que o estabelecimento tem duas entradas: uma através da Rua Mato Grosso, e outra através da Rua São Paulo (fls. 199/217), corroborando a tese de que se trata de um mesmo estabelecimento.

Ou seja, é incontroverso que a Maria Baguette Pães e Delícias Ltda, juntamente com a Fonte Boa e Portela Ltda, encontrava-se sediada no endereço de realização da busca e apreensão.

Apesar das razões sociais, quadro societário, CNPJ e inscrições sociais distintas as empresas, Fonte Boa Portela Ltda; I.E.: 002.021003-0070 e Maria Baguette Pães e Delícias Ltda; I.E.: 003.002596.0024, são, na realidade, uma única empresa. A empresa Maria Baguette Pães e Delícias Ltda foi criada com a finalidade de se enquadrar no regime do Simples Nacional da Lei Complementar nº 123/06 e usufruir de uma tributação menor.

O conjunto probatório dos autos afasta a alegação de que a apreensão se deu nas dependências da empresa Fonte Boa e Portela Ltda e não nas dependências da empresa Maria Baguette Pães e Delícias Ltda, pois se comprovou que se tratava de um

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mesmo estabelecimento, sendo desnecessário ordem judicial para realização do procedimento de apreensão.

Por sua vez, também não restam dúvidas de que os documentos e dados apreendidos no local pertencem também à Maria Baguette Pães e Delícias Ltda.

Diferentemente do alegado, há menção ao nome da empresa: Maria Baguette Pães e Delícias Ltda, que é o atual nome da Fonte Boa e Portela Ltda, em diversos documentos e dados apreendidos.

Dessa forma, não há qualquer vício na sujeição passiva do lançamento ao direcionar a lide à Maria Baguette Pães e Delícias Ltda. Pelo contrário, correta a inclusão da empresa como Sujeito Passivo principal do lançamento.

Não procede também a alegação de nulidade do lançamento ao argumento de cerceamento de defesa amparado ao argumento de que a apreensão dos documentos e dados se deu em estabelecimento e em computadores de terceiros.

Acrescente-se, por oportuno, que o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

O procedimento fiscal encontra respaldo na legislação tributária, em especial no art. 195 do Código Tributário Nacional (CTN), e nos arts. 49 e 50 da Lei nº 6.763/75:

### CTN

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

### Lei nº 6.763/75

Art. 49 - A fiscalização do imposto compete à Secretaria de Estado de Fazenda, observado o disposto no art. 201 desta Lei.

(...)

§ 3º - Para os efeitos da legislação tributária, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº. 13.515, de 7 de abril de 2000, não tem aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa:

I - do direito de examinar mercadoria, livro, arquivo, documento, papel, meio eletrônico, com efeitos comerciais ou fiscais, dos contribuintes do imposto, ou da obrigação destes de exibí-los;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II do acesso do funcionário fiscal a local onde deva ser exercida a fiscalização do imposto, condicionada à apresentação de identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.

Art. 50. São de exibição obrigatória ao Fisco:

I - mercadorias e bens;

II - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos pertinentes à escrita comercial ou fiscal;

III - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário. (Grifou-se).

Cumprido destacar que os atos de ofício praticados pela Fiscalização, no sentido de iniciar a análise de livros e documentos fiscais ou a apreensão de documentos carregam por eles mesmos a motivação administrativa, consubstanciada no poder-dever da Administração Pública de fiscalizar os procedimentos dos contribuintes.

A ação da Fiscalização foi cuidadosamente documentada por meio dos Auto de Apreensão e Depósito - AAD nº 11235 (fl. 44); Auto de Apreensão e Depósito - AAD nº 11234 (fl. 42); e do Auto Múltiplo de Copiagem e Autenticação de Arquivos Digitais (fl. 73), recebido por funcionário autorizado para tanto (preposto).

As cópias dos HDs foram feitas utilizando-se equipamento de computação apropriado. Dessa forma, as próprias imagens produzidas a partir dessas cópias e todos os seus arquivos recuperados foram autenticados pela geração de códigos "HASH" únicos, padrão internacional, o que permite garantir a integridade e autenticidade das evidências coletadas.

É importante ressaltar que é conferido, legalmente, aos Auditores Fiscais, em exercício de suas funções, o livre acesso a qualquer local onde deva ser feita a fiscalização do imposto, sendo dispensável o Mandado de Busca e Apreensão, conforme prevê o art. 49 da Lei nº 6.763/75 acima mencionado.

O art. 201 do citado dispositivo legal também estabelece:

Art. 201 - A fiscalização tributária compete à Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio dos seus funcionários fiscais e, supletivamente, em relação às taxas judiciárias, à autoridade judiciária expressamente nomeada em lei.

§1º - Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, aos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e aos Fiscais de Tributos Estaduais o exercício das atividades de fiscalização e de lançamento do crédito tributário.

Não é o fato de a Impugnante discordar da imputação que lhe foi atribuída que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, a autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/15 a 31/05/19, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais, devidamente apreendidos no estabelecimento autuado.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, adequada ao disposto no inciso I, § 2º do citado artigo.

A ação fiscal iniciou-se com a apreensão de documentos e arquivos digitais, conforme Autos de Apreensão e Depósito – AADs de nºs 11234, 11235, cujas cópias encontra-se às fls. 42/44 dos autos, no local do estabelecimento autuado, onde também está localizado o estabelecimento da empresa Fonte Boa e Portela Ltda, ora Coobrigada do lançamento.

Com as informações consignadas nos documentos extrafiscais, a Fiscalização apurou o montante de saídas reais, deduzindo as saídas regularmente acobertas por documentação fiscal.

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao procedimento adotado pela Fiscalização, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas é tecnicamente idôneo e previsto no art. 194, inciso I do RICMS/02, e art. 196 do Código Tributário Nacional - CTN, nos seguintes termos:

### RICMS/02

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

### CTN

Art. 196 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

Nesse sentido, caracterizada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

Para melhor esclarecer a situação encontrada, vale transcrever parte da manifestação fiscal:

Constatou que as empresas Maria Baguette Pães e Delícias Ltda e Fonte Boa e Porte Ltda, operam, na prática, como se uma fosse, sem divisão física de processos, funcionários, estoque, arquivos dentre outros. Além da constatação *in loco*, os documentos apreendidos, identificados nos Anexos da autuação, corroboram essa constatação.

No trabalho de busca e apreensão realizado no endereço Rua Mato Grosso, 884 Centro - Divinópolis/MG, foram encontradas duas empresas. Durante a busca também foi constatado que as pessoas e os processos de ambas as empresas eram comuns, não existindo diferenciação entre elas.

Através dos documentos apreendidos no local encontramos diversas plantas de "Situação e Localização" de um projeto aprovado pela Prefeitura Municipal de Divinópolis, no qual se comprova que o estabelecimento tem duas entradas: uma através da Rua Mato Grosso, e outra através da Rua São Paulo (fls. 199 a 217). Utilizou-se então desta característica do imóvel para abrir duas empresas no mesmo local e assim praticar uma gestão fraudulenta com o objetivo de sonegar impostos.

Encontramos, no recinto de atendimento ao público, 03 (três) ECF - Emissoras Cupom Fiscal; 03 (três) impressoras não fiscais e 08 (oito) máquinas de leitura e transmissão dos dados financeiros através de cartões de débito/crédito (POS - Point of Sale - ponto de venda); todos estes equipamentos cadastrado no CNPJ 16.781.325/0001-99 pertencente à empresa Fonte Boa e Portela Ltda, conforme Auto de Apreensão e Depósito - AAD nº 11235 (fl. 44) e Termo de Constatação de Uso Irregular de ECF (fl.49) da empresa Maria Baguette Pães e Delícias Ltda.

A alegação de que no local funcionava a empresa Fonte Boa e Portela Ltda e que os arquivos digitais foram copiados de computadores pertencentes a esta empresa não procede.

Na ocasião, foram emitidos dois Autos de Apreensão e Depósito (AAD) nrs. 11234 e 11235 (fls. 42 e 44), para apreensão de diversos documentos e equipamentos, sendo que, posteriormente, a impugnante foi intimada (fl. 46) a acompanhar a deslactação dos documentos apreendidos (fls. 62 a 71) e efetivamente o fez por intermédio do Sr. Eduardo Lopes Coelho, procurador constituído pela sócia administradora da empresa Maria Baguette Pães e Delícias Ltda, a Sr. Maria Amélia Domiciano Batista Prates.

A própria Maria Amélia Domiciano Batista Prates requereu a devolução de duas impressoras não fiscais que foram apreendidas no seu estabelecimento através Autos de Apreensão e Depósito (AAD) 11235 (fl. 44) através de requisição ora anexada aos autos (fl.58 a 60).

Outra observação pertinente a fazer é que a pessoa que acompanhou a cópia dos dados digitais e assinou o "Auto Múltiplo de Cópia e Autenticação de Arquivos Digitais" (fls. 73 e 84) foi a Sra. Larissa Moreira Valério, funcionária e Gerente da empresa Maria Baguette Paes e Delícias Ltda conforme Livro de Registro de Empregados (fls. 1.548 a 1.636), cujo registro de admissão podemos comprovar através da fl.1.629 a 1.631.

Dentre os arquivos copiados encontravam-se diversos documentos referente à empresa Maria Baguette Paes e Delícias Ltda, como: modelo contrato de parceria comercial; relatório de débito, contrato social, planilha faturamento, planilha vendas por turno, relação contas bancárias, planilha controle de vendas.

As planilhas VND\_NOTA\_2014-2016-FUNC e VND\_NOTA\_2017-2019-FUNC foram retiradas do banco de dados apreendidos no estabelecimento da impugnante. Essas planilhas continham informações de controle de vendas como, código de venda, número do código cliente, cupom emitido, número de série da emissora do cupom; forma de pagamento, valor cartão, valor troco, valor a prazo, valor desconto, valor dinheiro, valor cheque, valor total, código venda.

Além disso, vários documentos das duas empresas foram apreendidos no local. Abaixo destacamos por amostragem alguns documentos apreendidos que pertence à empresa Maria Baguette Paes e Delícias Ltda:

Boleto bancário em nome da empresa Fonte Boa e Portela Ltda que foi pago através da conta bancária da empresa Maria Baguette Paes e Delícias Ltda, conforme fls. 188 e 189 que traz os dados do pagador efetivo;

2- Extratos bancários da empresa Maria Baguette Paes e Delícias Ltda conforme folhas 352 a 354; 367 a 377;

3- Recibos de transferências bancárias da empresa Maria Baguette Paes e Delícias conforme folhas 382, 385 a 389; 391, 395;

4- Folhas de cheques em branco de conta bancária da empresa Maria Baguette Paes e Delícias Ltda (fl. 636);

5- Requisições de talão de cheques de conta bancária da empresa Maria Baguette Paes e Delícias Ltda (fl. 637);

6- Recibos de pagamentos de salários da empresa Maria Baguette Paes e Delícias Ltda (fls 644 e 645);

- 7- Termo de rescisão de contrato de trabalho da empresa Maria Baguette Pães e Delícias Ltda (fls 659 a 662; 678 a 680);
- 8- Comprovantes de depósitos bancários da empresa Maria Baguette Pães e Delícias Ltda (fls. 691 a 697);
- 9- Conta da Cemig da empresa Fonte Boa e Portela Ltda com o recibo de pagamento efetuado pela empresa Maria Baguette Pães e Delícias Ltda (fls. 698 e 699);
- 10- Recibos de transferências bancárias entre as empresas Maria Baguette Pães e Delícias Ltda e Fonte Boa e Portela Ltda (fls. 701 a 704; 713);
- 11- Nota de Negociação de título de renda fixa da empresa Maria Baguette Pães e Delícias Ltda (fl. 708);
- 12- Boletos bancários da empresa Maria Baguette Pães e Delícias Ltda (fls. 725 a 727; 743 a 748);
- 13- Boletos bancários da empresa Maria Baguette Pães e Delícias Ltda com os recibos de pagamentos efetuado pela empresa Fonte Boa e Portela Ltda (fls. 728 a 733; 735);
- 14- Conta de telefone da empresa Maria Baguette Pães e Delícias Ltda, constando como endereço Rua Mato Grosso, 884, ou seja, o mesmo endereço da empresa Fonte Boa e Portela Ltda (fls 749 a 752; 823 a 826);
- 15- Conta da COPASA em nome da empresa Fonte Boa e Portela Ltda pago através da conta bancária da empresa Maria Baguette Pães e Delícias Ltda (fls 967 a 968);
- 16- Instrumento particular de contrato de comodato da empresa Maria Baguette Pães e Delícias Ltda assinado pela sócia responsável Maria Amélia Domiciano Batista Prates (fls. 1099 a 1.102);
- 17- Contratos de prestação de serviços da empresa Maria Baguette Pães e Delícias Ltda assinado pela sócia responsável Maria Amélia Domiciano Batista Prates (fls. 1.1163 a 1.179);
- 18- Faturas mensais da empresa Maria Baguette Pães e Delícias Ltda nas quais constam os demonstrativos das vendas por cupom e por valor e o total a ser pago por cada cliente (fls 1.245 a 1.381);
- 19- Notas Fiscais de compras de mercadorias da empresa Maria Baguette Pães e Delícias Ltda (fls. 1.382 a 1.402);
- 20- Livro de Registro de Empregados da empresa Maria Baguette Pães e Delícias Ltda (fls. 1.548 a

1.636), acompanhado pelos atestados de saúde ocupacionais para cada funcionário, atestado estes emitidos em nome da empresa Fonte Boa e Portela Ltda, exemplo folha 1.553;

Tais documentos acima enumerados ratificam a conclusão de unicidade operacional das empresas e desmente a argumentação da impugnante de que todos os documentos anexados aos autos refere-se somente a empresa Fonte Boa e Portela Ltda.

Ficou comprovado que a empresa Fonte Boa e Portela Ltda e a Autuada, não obstante terem razões sociais, quadro societário, CNPJ e inscrições estaduais distintos, “são, na realidade, uma única empresa, artificialmente separadas com a finalidade de se enquadrar no regime do Simples Nacional da lei complementar 123/2006 e usufruir de uma tributação menor do que a realmente devida”

Induvidoso também que os sócios da empresa Maria Baguette Pães e Delícias Ltda tinham conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, na forma em que ocorreu, caracterizam a intenção de fraudar o fisco.

Assim, resta clara a gestão fraudulenta dos sócios administradores da autuada com o intuito de lesar o erário.

A Autuada argui, ainda, que a base de cálculo utilizada pela Fiscalização não espelharia a realidade dos fatos, pois teria sido estimada sem qualquer critério. Quanto a esse argumento, também é válido transcrever trecho esclarecedor da manifestação fiscal:

Para a apuração do valor omitido, extraiu-se dos arquivos copiados o total das operações de vendas de mercadorias realizadas pela Contribuinte no período (planilhas VND\_NOTA\_2014-2016-FUNC e VND\_NOTA\_2017-2019-FUNC, constante do DVD-R anexo ao AI – fls. 174) que, confrontado com o valor das saídas oficialmente informado ao Fisco através das DAPI – Declaração de Apuração e Informações do ICMS e através do PGDAS-D – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (fls. 75 a 171), obteve-se o valor das saídas desacobertas de documentação fiscal.

Assim, tem-se que os elementos e dados armazenados nos arquivos copiados dos computadores da Autuada permitiram apurar as operações praticadas e os seus correspondentes valores.

Obtido o valor das saídas desacobertas de documentação fiscal, e considerando que nos arquivos de onde os referidos dados foram extraídos, não continham informações que possibilitassem inferir a exata situação tributária dos diversos itens de cada operação, o Fisco utilizou-se de instrumentos previstos na legislação tributária e/ou plenamente aceitos e admitidos nos diversos roteiros de apuração e auditoria fiscal, tão somente, para qualificar a exigência fiscal (separar as operações sujeitas a ST das de tributação normal).

Cumprido ressaltar que todos os dados utilizados foram extraídos das informações prestadas pela própria Contribuinte ao Fisco e/ou dos arquivos copiados. Desta forma, para fazer o rateio das operações sujeitas à substituição tributária e tributação normal, adotou-se a mesma proporção das saídas acobertas informadas pela Contribuinte na Declaração Anual do Simples Nacional - DASN e na Declaração e Declaração de Apuração do ICMS - DAPI (conforme Anexo I fls. 16 a 21).

Em seguida, aplicou-se a alíquota de 18% com fulcro no § 71 do art. 12 da Lei 6.763/75 c/c art. 144, § 1º do CTN, já que não foi possível a identificação, nos documentos e informações do contribuinte aos quais tivemos acesso, da carga tributária praticada em cada uma das operações realizadas sem documento fiscal.

Como se observa, diferentemente da alegação da Impugnante de que o lançamento foi fundamentado em presunção e que foi estimado sem qualquer critério, a constatação da ocorrência das reiteradas saídas desacobertas de documentação fiscal foi baseada em elementos e dados sólidos armazenados nos arquivos copiados dos computadores da Autuada.

Estes dados permitiram apurar individualizadamente as operações praticadas pela Autuada com as características suficientes para se afirmar com total segurança a veracidade da ocorrência das mesmas. Tanto é que os Impugnantes em momento algum contestam ou negam de forma eficaz e fundamentada a ocorrência das operações levantada.

Com relação ao argumento de não poder exigir valor de imposto da Autuada pelo fato dela estar enquadrada no regime simplificado de tributação sem fundamento tal argumento, conforme o disposto no art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea "f" da Lei Complementar nº 123/06 (Simples Nacional).

Independentemente de estar ou não a empresa cadastrada no Simples Nacional, na hipótese de saída de mercadoria sem emissão de documentos fiscais, a

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

apuração do imposto se faz fora do regime especial de tributação, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que assim prescreve:

Art. 13 - O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

f) na operação ou prestação desacompanhada de documento fiscal;

(...)

Cita-se, a propósito, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, já proferida, abordando a questão:

**EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - SIMPLES MINAS E SIMPLES NACIONAL - ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO - PARCELAMENTO - OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL - ART. 15, INCISO VII, ALÍNEA "A", LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 - ART.13, § 1º, INCISO XIII, ALÍNEA "F", LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 - INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME - SEGURANÇA DENEGADA.**

CONSIDERANDO QUE OS DÉBITOS OBJETO DE PARCELAMENTO DECORREM DA "OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DO ICMS POR SAÍDAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS", NOS TERMOS DO ART. 15, VII, "A", DA LEI ESTADUAL Nº 15.219/04 E DO ART. 13, §1º, XIII, "F", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, DEVE INCIDIR A ALÍQUOTA DO ICMS APLICÁVEL ÀS PESSOAS JURÍDICAS NÃO SUJEITA AO REGIME.

PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO NÃO PROVIDO.(APELAÇÃO CÍVEL 1.0079.11.054061-8/001, RELATOR(A): DES.(A) ANA PAULA CAIXETA, 4ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 12/09/13, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 17/09/13)

Cita-se, ainda, outras decisões mais recentes desse mesmo tribunal, no mesmo sentido: Agravo de Instrumento-Cv nº 1.0000.16.054888-9/001, Relatora Des.(a) Heloisa Combat, Data da Publicação 16/11/16; TJMG, 6ª Câmara Cível, Apelação nº 1.0024.13.414531-7/001, Relator Des. Claret de Moraes (JD Convocado), Acórdão de 12/04/16, publicação de 20/04/16 e TJMG, 8ª Câmara Cível, Apelação nº 23.664/20/1ª

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1.0024.12.259177-9/003, Relatora Des<sup>a</sup>. Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Acórdão de 28/04/16, publicação de 06/05/16.

Registra-se, por oportuno, que a mencionada multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente.

Por todo o acima exposto, conclui-se correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

### Código Tributário Nacional

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

No que concerne à exclusão de ofício do Contribuinte do regime do Simples Nacional, o procedimento da Fiscalização encontra-se correto, tendo em vista a comprovação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, de forma reiterada, nos termos dos arts. 26, inciso I, e 29, incisos V e XI da Lei Complementar nº 123/06 c/c o art. 76, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução CGSN nº 94 de 29/11/11c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j” da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN nº 140/18 de 22/05/18. Veja-se a legislação mencionada:

### Lei Complementar nº 123/06

Art. 26. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam obrigadas a:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de acordo com instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

(...)

XI - houver descumprimento reiterado da obrigação contida no inciso I do caput do art. 26;

(...)

§ 1º - Nas hipóteses previstas nos incisos II a XII do caput deste artigo, a exclusão produzirá efeitos a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido desta Lei Complementar pelos próximos 3 (três) anos-calendário seguintes.

(...)

§ 3º - A exclusão de ofício será realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, cabendo o lançamento dos tributos e contribuições apurados aos respectivos entes tributantes.

(...)

§ 9º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nos incisos V, XI e XII do caput:

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento; ou

(...)

Resolução CGSN nº 94/11

Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, impedindo nova opção pelo Simples Nacional pelos 03 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses:

(...)

d - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j - não emitir documento fiscal de venda ou prestação de serviço, de forma reiterada, observado o disposto nos arts. 57 a 59 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 97;

(...)

§ 6º - Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j", e "k" do inciso IV do caput:

I - a ocorrência de dois ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos cinco anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento em um ou mais procedimentos fiscais;

(...)

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - a partir do próprio mês em que incorridas, hipótese em que a empresa ficará impedida de fazer nova opção pelo Simples Nacional nos 3 (três) anos-calendário subsequentes, nas seguintes hipóteses: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, incisos II a XII e § 1º)

(...)

d) ter a empresa incorrido em práticas reiteradas de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123, de 2006;

(...)

j) se for constatado que a empresa, de forma reiterada, não emite documento fiscal de venda ou prestação de serviço, observado o disposto nos arts. 59 a 61 e ressalvadas as prerrogativas do MEI nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 106; e

(...)

§ 3º A ME ou a EPP excluída do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 32, caput)

(...)

§ 6º Considera-se prática reiterada, para fins do disposto nas alíneas "d", "j" e "k" do inciso IV do caput: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 9º)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a ocorrência, em 2 (dois) ou mais períodos de apuração, consecutivos ou alternados, de idênticas infrações, inclusive de natureza acessória, verificada em relação aos últimos 5 (cinco) anos-calendário, formalizadas por intermédio de auto de infração ou notificação de lançamento, em um ou mais procedimentos fiscais; ou

(...)

Portanto, na forma da lei, deve ser excluído do regime favorecido e simplificado a que se refere a Lei Complementar nº 123/06, o contribuinte que, dentre outras situações, dê saídas a mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

Depreende-se do art. 39 da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 75, § 2º da Resolução CGSN nº 94/11 c/c art. 83 da Resolução CGSN nº 140/18, a seguir transcritos, que o contencioso administrativo relativo à exclusão de ofício é de competência do ente federativo que a efetuar, observados os seus dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais, inclusive quanto à intimação do contribuinte, *in verbis*:

### Lei Complementar nº 123/06

Art. 39. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

### Resolução CGSN nº 94/11

Art. 75. A competência para excluir de ofício a ME ou EPP do Simples Nacional é:

I - da RFB;

II - das Secretarias de Fazenda, de Tributação ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º - Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício.

§ 2º - Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 110.

### CGSN nº 140/18

Art. 83. A competência para excluir de ofício a ME ou a EPP do Simples Nacional é: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 5º; art. 33)

I - da RFB;

## CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - das secretarias de fazenda, de tributação ou de finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento; e

III - dos Municípios, tratando-se de prestação de serviços incluídos na sua competência tributária.

§ 1º Será expedido termo de exclusão do Simples Nacional pelo ente federado que iniciar o processo de exclusão de ofício. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 29, § 3º)

§ 2º Será dada ciência do termo de exclusão à ME ou à EPP pelo ente federado que tenha iniciado o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, observado o disposto no art. 122. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 1º-A a 1º-D; art. 29, §§ 3º e 6º)

Neste sentido, a Fiscalização lavrou o presente Auto de Infração para as exigências relativas às saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e emitiu o “Termo de Exclusão do Simples Nacional”.

No caso, o Contribuinte foi intimado da exclusão juntamente com o Auto de Infração, impugnando a sua exclusão na mesma peça em que contestou o lançamento, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Registra-se que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG julga as exigências fiscais (motivação da exclusão) e, posteriormente, a exclusão em si. Nesse sentido, este Órgão Julgador tem decidido reiteradamente, a exemplo do Acórdão nº 22.394/17/1ª:

ACÓRDÃO: 22.394/17/1ª

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. CONSTATADA A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, APURADAS MEDIANTE CONFRONTO ENTRE AS VENDAS DECLARADAS PELA AUTUADA À FISCALIZAÇÃO NO PROGRAMA GERADOR DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DO SIMPLES NACIONAL (PGDAS) COM OS VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS FORNECIDOS PELAS ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. PROCEDIMENTO CONSIDERADO TECNICAMENTE IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 194, INCISOS I E VII DO RICMS/02. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

SIMPLES NACIONAL – EXCLUSÃO - MERCADORIA DESACOBERTADA. COMPROVADO NOS AUTOS QUE A IMPUGNANTE PROMOVEU SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CORRETA A SUA EXCLUSÃO DO REGIME DO SIMPLES

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

NACIONAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 29, INCISOS V E XI DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06, C/C O ART. 76, INCISO IV, ALÍNEA "J" DA RESOLUÇÃO CGSN Nº 94 DE 29/11/11. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Vale dizer que a exclusão da Autuada do Simples Nacional encontra-se devidamente motivada e foram observados os princípios da ampla defesa e devido processo legal, o que torna regular o referido ato, estando, ainda, respaldado tal procedimento pela jurisprudência do E. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - EMPRESÁRIO - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DECISÃO MOTIVADA - OPORTUNIDADE DE CONTRADITÓRIO - REGULARIDADE - ICMS - BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO - INVIABILIDADE - MULTA ISOLADA - VALOR - REGULARIDADE - CARÁTER CONFISCATÓRIO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ART. 85, §11, DO CPC/2015 - MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - APRESENTANDO-SE A SENTENÇA NOS MOLDES DO ARTIGO 489 DO NCP, TENDO SE MANIFESTADO ACERCA DE TODAS AS MATÉRIAS AVENTADAS NOS AUTOS, EM ESTRITA OEDIÊNCIA AO §1º, INCISO IV, DO REFERIDO DISPOSITIVO, NECESSÁRIO CONCLUIR-SE PELA SUA REGULARIDADE, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR NA OCORRÊNCIA DE NULIDADE. - TENDO SIDO DEVIDAMENTE MOTIVADA A EXCLUSÃO DO AUTOR DO SIMPLES NACIONAL, COM A INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS LEGAIS APLICÁVEIS E OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, DEVE SER RECONHECIDA A REGULARIDADE DO ATO.

(...)

(TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.169985-4/001, RELATOR(A): DES.(A) ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO (JD CONVOCADO), 3ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 22/06/2017, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 18/07/2017).

(...)

**MÉRITO**

PRIMEIRAMENTE ALEGA O APELANTE QUE SUA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL ESTÁ EIVADA DE VÍCIO, POIS O LANÇAMENTO NÃO INDICA O MANDAMENTO CONTIDO NA LC 123/06 OU OUTRA LEGISLAÇÃO CORRELATA QUE DARIA SUPORTE AO ATO, RESTANDO OFENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

TODAVIA, O DOCUMENTO DE F. 125/126, TERMO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL, APONTA AS RAZÕES PELAS QUAIS FOI O CONTRIBUINTE EXCLUÍDO DO REGIME ESPECIAL, EXPONDO QUE:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO/2007 A FEVEREIRO/2010, REITERADAMENTE, PROMOVEU SAÍDAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, AS QUAIS PERFAZEM UM VALOR TOTAL DE R\$1.894.005,31 (UM MILHÃO, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, CINCO REAIS E TRINTA E UM CENTAVOS), CONFORME DEMONSTRADO NO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO Nº 01.000166535.46.

ALÉM DISSO, FORAM INDICADOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS PARA TAL EXCLUSÃO, SENDO EXPRESSAMENTE CITADAS AS LEGISLAÇÕES E OS ARTIGOS ESPECÍFICOS APLICÁVEIS.

TAL TERMO FOI DEVIDAMENTE RECEBIDO E ASSINADO PELO APELANTE, LHE SENDO ASSEGURADA A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR, PORTANTO, EM INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

(...) (GRIFOU-SE).

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Victor Tavares de Castro e Marco Túlio da Silva.

**Sala das Sessões, 10 de dezembro de 2020.**

**Renata Pereira Schetini**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente / Revisor**

CS/D

23.664/20/1ª